

Declaratória– Autos 434/2009.

Autor: Márcio Castilho dos Santos Agostinho.

Ré: VIVO S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Márcio Castilho dos Santos Agostinho, já qualificado nos autos, propôs **ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização** em face de **VIVO S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 08/03/2008, tomou conhecimento de que seu nome estava inscrito junto ao Serasa, por iniciativa da ré, em razão de suposto débito decorrente da prestação de serviços telefônicos, cuja contratação e conteúdo desconhece. Diante disso, requereu antecipação de tutela, com posterior procedência do pedido, de modo a excluir seu nome de referido cadastro, declarar a inexistência do débito e condenar a ré por danos morais, além da sucumbência.

A antecipação de tutela foi deferida (fls. 17).

Em contestação (fls. 33/59), a ré arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a validade do contrato firmado entre as partes. Refutou a existência de danos morais por ausência dos pressupostos fático-jurídicos, sobretudo porque a cobrança impugnada consistiu em exercício regular de direito. Impugnou os valores pretendidos pelo autor a título de danos morais, bem como a existência de demais negativações em nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos, condenando-se o autor nas verbas de sucumbência.

Réplica às fls. 68/74.

Realizada audiência de conciliação, após a negativa de acordo as partes concordaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 81).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, eis que desnecessárias outras provas, bem como porque as partes concordaram expressamente nesse sentido.

2. Não há **ilegitimidade passiva**. Extrai-se das fls. 15 que o nome da autora foi inscrito em cadastros de restrição ao crédito por iniciativa da ré, devendo esta responder por seus atos.

3. O documento de fls. 15 demonstra a ocorrência do **fato**: inscrição do nome do autor no órgão de restrição ao crédito por iniciativa da ré. De outra parte, a ré não demonstrou a causa jurídica ou a legitimidade-validade da obrigação que ensejou a inscrição, ônus que lhe competia (CPC, art. 333, II).

Nesta conformidade, por se tratar de prova de fato negativo, cabia a ré, mediante todos os meios de prova em direito admitidos, evidenciar a existência, validade e eficácia do negócio jurídico subjacente, o que não ocorreu.

É certo que houve falha por parte da ré ao inscrever o nome do autor no órgão de restrição ao crédito, sem que antes se verificasse a legitimidade da operação, deflagrando, com sua conduta, atos lesivos a terceiros. Nem se argumente que, em casos tais, há expressivo número de operações, inviabilizando a checagem anterior. Isso, além de não elidir o dano causado a terceiro, ratifica a ausência de cautela prévia mais eficiente.

Ainda nesta ordem de ideias, segundo o art. 14, *caput*, do CDC¹, sequer há de se cogitar em culpa da ré, para fins indenizatórios. A responsabilidade objetiva assenta-se na teoria do risco do empreendimento (“*ubi emulumentum, ibi onus*”), pela qual todo aquele que assume o encargo de prestar serviços ou de fornecer bens deve responder perante terceiros pelos fatos e vícios daí decorrentes, independente da existência de culpa.

Por isso, incumbem às prestadoras de serviços telefônicos a utilização de todas as técnicas e meios de segurança eficazes para salvaguardar e não lesar os bens e interesses jurídicos de terceiros.

Assim posta a questão, não havendo nos autos qualquer demonstração da existência e validade da relação jurídica impugnada, conclui-se que não houve causa jurídica hábil a legitimar a inscrição.

É certo, ainda, que episódios como esses – inscrições indevidas em cadastros restritivos – geram constrangimento, insatisfação e sentimento de impotência em relação a seus destinatários. Não podem, por isso, receber chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de **danos morais**.

Cumprе destacar a **prescindibilidade de prova dos prejuízos** nesses casos. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto².

¹ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

² TJ-PR – 19ª Câmara Cível - Ap. Cível n. 0264869-7 – Rel. Des. Guido Döbeli – Julg. em 02.06.2005.

Quanto ao **arbitramento dos danos morais** deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição da pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Fixado nessas premissas, considerando os dissabores gerados do evento em relação ao autor; o valor da inscrição; o rótulo de mau pagador decorrente do episódio; a inexistência de outras inscrições negativas em nome do autor; a situação patrimonial das partes, de acordo com os autos; a necessidade de se compensar o contratempo para o autor, e, de outro, reprimir a ofensora, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, nos termos do dispositivo.

Por fim, cumpre destacar que, se foram ilegais os cadastramentos, **nulas são as inscrições** impugnadas, não podendo produzir efeitos, devendo ser canceladas, mesmo que de ofício, também nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, ratifico a decisão de fls. 17, tornando-a definitiva, e **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de declarar a inexistência da obrigação, objeto da lide, bem como determinar o cancelamento definitivo da inscrição impugnada, além de condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em

favor do autor, a título de danos morais, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c art. 161, § 1º), deverão incidir desde a data do fato (Súmula 54 do STJ³). A correção monetária deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para arbitramento (Súmula 362 do STJ)⁴.

Por conseguinte, na esteira da Súmula 326, do STJ⁵, condeno a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 02 de dezembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

³ **Súmula 54 do STJ** – Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

⁴ **Súmula 362 do STJ** – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

⁵ **Súmula 326 do STJ** – Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.